



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

PARECER JURÍDICO

De: Assessoria Jurídica

Para: Comissão de Justiça, finanças, Legislação e Tomada de Contas

À Comissão de Justiça, finanças, Legislação e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Tamarana.

I. INTRODUÇÃO

Parecer emitido pela Procuradoria da Câmara Municipal de Tamarana, em resposta ao requerimento formulado pela Comissão de Justiça, finanças, Legislação e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Tamarana, acerca do projeto de Lei nº 013/2021, que Autoriza o Poder Executivo Municipal firmar acordo judicial nos autos da Ação de desapropriação - Processo nº 0045901-79.2010.8.16.0014, em que são partes o Município de Tamarana, e Carlos Eduardo Silva Costa e Jose Romualdo Silva Costa, e dá outras providências

II. DA COMPETÊNCIA

A – DO MUNICÍPIO

Prevê o art. 8º da Lei Orgânica:

Art. 8º - Ao Município compete:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local, especialmente sobre:

[...]

X –adquirir bens, inclusive por desapropriação;

B – DO LEGISLATIVO

Prevê o art. 29 do Regimento Interno da Câmara Municipal:

Art. 29. São atribuições do Plenário:



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

X –autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

C – DO EXECUTIVO

Sob o aspecto da legitimidade para a propositura do presente projeto de lei vislumbra-se, que de acordo com o inciso XI do art 52 da Lei Orgânica Municipal o poder Executivo detém a prerrogativa de desapropriar bens, na forma da lei, conforme se, extrai da mencionada Lei, in verbis:

Art. 57- Ao Prefeito compete:

I – Enviar a Câmara Municipal, projetos de lei;

[...]

XI- desapropriar bens, na forma da lei;

Portanto, conforme consta nos dispositivos normativos acima, não se verifica nenhum vício de iniciativa na propositura do projeto de Lei, uma vez que todas as competências foram respeitadas.

III. DO MÉRITO

Trata-se de análise do projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo Municipal firmar acordo judicial nos autos da Ação de desapropriação - Processo nº 0045901-79.2010.8.16.0014, em que são partes o Município de Tamarana, e Carlos Eduardo Silva Costa e Jose Romualdo Silva Costa, e dá outras providências

De acordo com o texto normativo, o Executivo Municipal requer autorização do Poder Legislativo com o escopo de pôr fim ao processo judicial n. 0045901-79.2010.8.16.0014, conforme se observa:



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

Fica o **Poder Executivo Municipal autorizado a firmar acordo judicial nos autos da Ação de Desapropriação - Processo nº 0045901-79.2010.8.16.0014**, em que são partes o Município de Tamarana em face de Carlos Eduardo Silva Costa e Jose Romualdo Silva Costa, **cujo objeto envolve a desapropriação para o Município, de área de terras medindo 20.000 m2, destacada de uma área maior de 499.799,00 m2, originário da subdivisão do lote 124-126/H-J, Sítio Flor da Mata — Remanescente, originário da subdivisão do Sítio Flor da Mata**, situado na Fazenda Três Bocas, no Município de Tamarana Estado do Paraná, de propriedade dos Srs. Carlos Eduardo Silva Costa, CPF 190.560.959-00 RG 702.818 PR, e José Romualdo Silva Costa CPF 010.436.099-20 RG 388.507-PR **destinada à ampliação do Parque Industrial do Município de Tamarana** - no valor atualizado de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) nas seguintes condições: O Autor desapropriante MUNICÍPIO DE TAMARANA reconhece como devido aos requeridos CARLOS EDUARDO SILVA COSTA e JOSÉ ROMUALDO SILVA COSTA, nos termos da sentença de mov. 166, o valor total de **R\$ 1.209.607,22 (um milhão, duzentos e nove mil, seiscentos e sete reais e vinte e dois centavos), incluídos o valor principal devidamente corrigido, com inclusão de juros de mora desde outubro de 2010, honorários advocatícios de sucumbência.**

Nos termos da justificativa apresentada pelo Poder Executivo Local, referido acordo “com o intuito de trazer celeridade ao projeto de reestruturação Industrial aos parques, regularização de desenvolvimento industrial e geração de empregos, pela oportuna vantagem econômica ao ente Municipal, bem como somados a todos os princípios inerentes a Constituição e Direito Público como: Supremacia do Interesse Publico e Celeridade processual. Com o acordo judicial anteriormente descrito, haverá economia de mais de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) aos cofres municipais”.

3.1 Da Remessa Necessária – art. 496 CPC – INEFICÁCIA DA SENTENÇA ENQUANTO NÃO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

O Código de Processo Civil, traz como requisito de eficácia da sentença condenatória dos entes federativos, o reexame necessário pelo Tribunal superior, conforme se depreende do art. 496, *in verbis*:

Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

Entretanto, o § 3º do mesmo Códex, apresenta hipóteses de exceção ao reexame necessário:

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;

III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.

De acordo com o texto normativo acima indicado, caso a sentença condenatória proferida contra Município, possua valor líquido e certo inferior a 100 (cem) salários mínimos, não há obrigatoriedade de que haja a confirmação da sentença pelo Tribunal para que se opere o instituto da coisa julgada. No caso, em tela, a condenação proferida contra o Município de Tamarana possui o montante total de **R\$ 1.209.607,22 (um milhão, duzentos e nove mil, seiscentos e sete reais e vinte e dois centavos)**, ultrapassando o valor que torna facultativo o reexame necessário.

A doutrina majoritária concorda que, se a sentença condenatória se subsumir às hipóteses normativas, o reexame necessário torna-se obrigatória. De acordo com WAMBIER, não se trata, aqui, de recurso, mas de condição de eficácia da sentença



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

e para que se opere o trânsito em julgado. **Falta-lhe a característica, típica dos recursos, que é a voluntariedade.** (WAMBIER : 2015, p. 808).

De acordo com a doutrina majoritária, o reexame da sentença condenatória pelo Tribunal Superior não é objeto de renúncia pelo ente federativo, de forma que o trânsito em julgado somente se opera após o cumprimento do requisito da reanálise:

A função do reexame necessário é a de tentar assegurar um maior controle da qualidade da sentença proferida. **Mas o mecanismo empregado para tanto não é um instrumento de emprego voluntário – como é o recurso –, e sim a estipulação, pela própria lei, de uma condição para que a sentença possa transitar em julgado.** Merece ser enquadrado entre os instrumentos de revisão das decisões judiciais. Mas não é propriamente um meio de impugnação das decisões e tampouco um recurso. (WAMBIER, TALAMINI : 2015, p. 886).

Importante, ainda salientar, que a remessa necessária não se submete à preclusão, ou seja, não importa quanto tempo a decisão do juiz foi proferida e publicada; o reexame necessário ocorrerá a qualquer tempo, desde que estejam preenchidos os seus pressupostos. A consequência da não ocorrência do *duplo grau de jurisdição* nos casos legais é que a decisão *não transita em julgado*, independentemente do tempo da sentença de primeiro grau;

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, pelos motivos de fato e de direito apresentados, a Procuradoria Jurídica opina pela IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado,

A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA **ESTADO DO PARANÁ**

representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Tamarana, 14 de julho de 2021

Daniel Muller
Advogado
OAB/PR 59.262